



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600304-08.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-08.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: RONALDO PEREIRA LOPES, JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Ementa: *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS PADRONIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Penedo/AL contra sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral vedada - consistente na distribuição de bonés e camisetas padronizados durante eventos de campanha -, aplicando multa individual de R\$ 10.000,00, mas afastando a configuração de abuso de poder econômico por ausência de prova quanto à gravidade e à repercussão da conduta.

2. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, apenas para afastar a multa, por ausência de previsão legal específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta atribuída aos recorrentes configura propaganda eleitoral irregular nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97; (ii) estabelecer se é juridicamente possível a aplicação de multa diante da ausência de previsão legal específica para essa infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 veda expressamente a distribuição de brindes como camisetas, bonés e outros bens que possam gerar vantagem ao eleitor, por candidatos ou comitês, ainda que de forma indireta.

5. A prova dos autos demonstra evento de campanha no qual diversos eleitores portavam materiais padronizados vinculadas à campanha dos recorrentes, o que caracteriza a prática de propaganda eleitoral irregular.

6. Todavia, conforme reiterada jurisprudência da Justiça Eleitoral, a conduta vedada pelo art. 39, §6º, da Lei das Eleições, embora ilícita, não atrai sanção pecuniária, em razão da ausência de previsão legal expressa, à luz do princípio da reserva legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A distribuição de camisetas e bonés padronizados durante a campanha eleitoral configura propaganda irregular nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

2. A ausência de previsão legal específica impede a imposição de multa pela prática isolada dessa conduta,

em observância ao princípio da reserva legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, §6º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL, RE nº 0600253-95.2024.6.02.0045, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 23.01.2025, DJE 27.01.2025.

TRE-BA, RE nº 0600727-40.2024.6.05.0059, Rel. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, j. 10.12.2024, PSESS-2895.

TRE-MA, RE nº 0601057-97.2020.6.10.0007, Rel. Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, j. 18.05.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença apenas no ponto em que aplicou multa de R\$ 10.000,00 a cada um dos recorrentes, afastando a penalidade por ausência de previsão legal específica, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES e JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Penedo/AL, respectivamente, contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA.
2. Por meio da sentença (id 10307558), o douto magistrado reconheceu a prática de propaganda eleitoral vedada, consubstanciada na distribuição de bonés e camisetas padronizadas durante atos de campanha, e aplicou a cada representado multa no valor de R\$ 10.000,00, afastando, contudo, a alegação de abuso de poder econômico por ausência de prova robusta quanto à gravidade e repercussão da conduta no pleito.
3. Em suas razões recursais (id 10307572), os recorrentes sustentam, em suma, que os itens de campanha

não foram custeados e/ou distribuídos pelos recorrentes, tampouco foram custeados pelo poder público.

4. Alegam que *"os itens demonstrados pelo autor são diferentes entre si, o que descaracteriza a padronização, uma vez que foram apresentadas fotos com camisas vermelhas lisas, com estampa, brancas, de modelos e formatos diferentes, de mesmo modo apresenta bonés diferentes"*.
5. Defendem, ainda, que eventual confecção foi espontânea por parte de apoiadores e *"não possuem notas fiscais da aquisição dos materiais, muito menos registro de solicitação dos produtos, haja vista o desconhecimento da confecção dos mesmos por estes"*.
6. Sustentam, portanto, que os fatos narrados na inicial não possuem qualquer tipo de enquadramento de abuso de poder.
7. Ao final, pleiteiam a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.
8. Não foram apresentadas contrarrazões.
9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa, por ausência de previsão legal de sanção pecuniária específica à conduta prevista no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 (id 10307576).
10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
2. Assim dispõe o §6º, do art. 39, da Lei das Eleições:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. Depreende-se que a norma visa coibir práticas que, embora não caracterizem diretamente compra de votos, podem implicar vantagem indevida ao eleitor e, conseqüentemente, afetar a isonomia entre os candidatos.
4. Na hipótese dos autos, restou devidamente comprovada a ocorrência de atos de propaganda vedada.
5. As provas reunidas (vídeos apresentados com a petição inicial) indicam a existência de materiais promocionais com identidade visual comum, contendo cores, símbolos e slogans vinculados à candidatura dos recorrentes.
6. Embora a defesa alegue que os itens seriam distintos entre si, a análise dos registros visuais evidencia padrão estético suficiente para caracterizar uniformidade.
7. É possível identificar várias pessoas utilizando bonés e camisetas vermelhas com clara padronização, de um mesmo símbolo gráfico e o sinal "+4" em destaque, remetendo à continuidade de mandato (reeleição).
8. Além disso, é incontroverso nos autos que os recorrentes participaram dos eventos onde os materiais foram amplamente utilizados por apoiadores.
9. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, o art. 39, §6º, que trata da vedação à distribuição de brindes, não prevê sanção pecuniária específica.
10. A infração ao art. 39, §6º, da Lei das Eleições, por si só, não é suficiente para configurar abuso de poder econômico. Como reconhecido pela jurisprudência, o entendimento de que a referida vedação configura ilícito eleitoral de natureza formal, cuja resposta jurídica, na ausência de abuso ou captação ilícita, limita-se à atuação do poder de polícia para cessar a conduta, não autorizando, isoladamente, sanção pecuniária. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES . CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação proposta em razão de suposta prática de propaganda eleitoral irregular pelo candidato a prefeito de Taquarana, consistente na confecção e distribuição de bonés personalizados com a letra B e na cor verde, utilizados por eleitores em atos de campanha. 1.2. Sentença de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular com a aplicação de multa ao recorrente. 1.3. Recurso interposto pelo candidato, alegando ausência de provas quanto à confecção e distribuição dos bonés e ausência de previsão legal para a aplicação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a configuração de propaganda eleitoral irregular; (ii) a possibilidade de aplicação de multa à conduta descrita, considerando a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, vedam a confecção e distribuição de brindes por candidatos ou comitês, considerando-se irregular tal conduta. 3.2. As provas constantes nos autos, especialmente imagens em que o recorrente aparece em atos de campanha, demonstram sua ciência e anuência quanto à utilização dos bonés, configurando propaganda irregular. 3.3. Contudo, a legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária específica para a conduta descrita, sendo inaplicável a imposição de multa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná. 3.4. Inexiste prova apta a demonstrar que a conduta refere-se a propaganda eleitoral antecipada, apta a atrair a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. 3.5. A ausência de previsão expressa de penalidade pecuniária encontra óbice no princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo-se a decisão quanto à configuração de propaganda eleitoral irregular. 4.2. Tese de julgamento: "A confecção e distribuição de brindes durante a campanha eleitoral configura propaganda irregular, sendo aplicáveis medidas corretivas, sem imposição de multa, ante a ausência de previsão legal expressa."

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, inciso II.

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18.

- Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041.

TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 06008134020206160028.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença quanto à configuração da irregularidade do meio de propaganda, mas afastando-se a multa imposta ao recorrente, por ausência de previsão legal, nos termos do voto do relator.

(TRE-AL - REI: 06002539520246020045 TAQUARANA - AL 060025395, Relator.: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 23/01/2025, Data de Publicação: DJE-15, data 27/01/2025)

Recurso. Representação. Eleições 2024. Propaganda eleitoral irregular. Evento de campanha. Distribuição de bebidas. Irregularidade configurada. Violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de aplicação de multa. Falta de previsão legal. Provimento parcial do recurso. Não obstante demonstrada a distribuição de bebidas em evento de campanha dos representados, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleicoes, dá-se provimento parcial ao recurso para afastar a multa imposta, quando inexistente previsão legal de pena pecuniária nesta hipótese.

(TRE-BA - REl: 06007274020246050059 BOA NOVA - BA 060072740, Relator.: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 10/12/2024, Data de Publicação: PSESS-2895, data 16/12/2024)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA A ELEITOR EM CAMINHADA. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEICOES. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 2. As provas demonstram que houve distribuição de bebidas a eleitores em evento político (caminhada) realizada pelos recorrentes. Portanto, configurada a propaganda irregular. Entretanto, a ausência de sanção pecuniária para o caso de descumprimento do dispositivo, sem prejuízo da apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio em ação diversa, impede a manutenção da multa arbitrada pelo juízo de base. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a multa aplicada, por ausência de previsão legal.

(TRE-MA - RE: 0601057-97.2020.6.10 .0007 CODÓ - MA 060105797, Relator.: Lavínia Helena Macedo Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJ-None, data 20/05/2021)

11. Diante do exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença apenas no ponto em que aplicou multa de R\$ 10.000,00 a cada um dos recorrentes, afastando a penalidade por ausência de previsão legal específica.
12. Mantenho, contudo, o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.
13. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator